SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2097702 - SP (2023/0339230-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	G B P
AGRAVANTE	:	S H P DA S
ADVOGADOS	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
		ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195
AGRAVADO	:	M O DE P DE S S
ADVOGADOS	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
		RODRIGO TANNURI - SP310320A
		GABRIEL SPUCH - SP408625
		PAOLA HANNAE TAKAYANAGI - SP406964
INTERES.	:	S N DE A I

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. ÓRTESES E PRÓTESES. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL ESPECÍFICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE.

1. Os serviços de *home care* consistem em uma alternativa à internação hospitalar, nos casos em que o conjunto de atividades prestadas em domicílio é caracterizado pela atenção em tempo integral ao paciente com quadro clínico mais complexo e com necessidade de tecnologia especializada. Nos casos em que a atenção domiciliar não se der em substituição à internação hospitalar, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça reconhece a necessidade de observância da previsão contratual ou negociação entre as partes.

2. "A atenção domiciliar depende de cobertura contratual e indicação clínica, podendo ser prestada nas modalidades de assistência domiciliar e internação domiciliar. A atenção domiciliar não supre a participação da família, responsável também pelo trabalho do cuidador, salvo cobertura contratual quanto a este último" (Enunciado n. 64 das Jornadas de Direito da Saúde do CNJ; redação dada na III Jornada de Direito da Saúde - 18/3/2019).

3. Somente é obrigatório o custeio de órteses, próteses e acessórios, tais como andador, talas extensoras e cadeiras de roda, pela operadora de plano de saúde quando indispensáveis a ato cirúrgico.

4. A redistribuição dos ônus sucumbenciais, com a alteração dos honorários advocatícios fixados na origem, trata de mera consequência lógica do provimento do recurso do agravado, não se caracterizando julgamento *extra petita.*

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA46911918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/04/2025 19:45:24
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2025. Código de Controle do Documento: fd1c0705-59c0-4ba7-8d1d-4d5d278859d6

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA46911918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/04/2025 19:45:24
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2025. Código de Controle do Documento: fd1c0705-59c0-4ba7-8d1d-4d5d278859d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2097702 - SP (2023/0339230-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	G B P
AGRAVANTE	:	S H P DA S
ADVOGADOS	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
		ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195
AGRAVADO	:	M O DE P DE S S
ADVOGADOS	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
		RODRIGO TANNURI - SP310320A
		GABRIEL SPUCH - SP408625
		PAOLA HANNAE TAKAYANAGI - SP406964
INTERES.	:	S N DE A I

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. ÓRTESES E PRÓTESES. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL ESPECÍFICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE.

1. Os serviços de *home care* consistem em uma alternativa à internação hospitalar, nos casos em que o conjunto de atividades prestadas em domicílio é caracterizado pela atenção em tempo integral ao paciente com quadro clínico mais complexo e com necessidade de tecnologia especializada. Nos casos em que a atenção domiciliar não se der em substituição à internação hospitalar, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça reconhece a necessidade de observância da previsão contratual ou negociação entre as partes.

2. "A atenção domiciliar depende de cobertura contratual e indicação clínica, podendo ser prestada nas modalidades de assistência domiciliar e internação domiciliar. A atenção domiciliar não supre a participação da família, responsável também pelo trabalho do cuidador, salvo cobertura contratual quanto a este último" (Enunciado n. 64 das Jornadas de Direito da Saúde do CNJ; redação dada na III Jornada de Direito da Saúde - 18/3/2019).

3. Somente é obrigatório o custeio de órteses, próteses e acessórios, tais como andador, talas extensoras e cadeiras de roda, pela operadora de plano de saúde quando indispensáveis a ato cirúrgico.

4. A redistribuição dos ônus sucumbenciais, com a alteração dos honorários advocatícios fixados na origem, trata de mera consequência lógica do provimento do recurso do agravado, não se caracterizando julgamento *extra petita.*

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA46589260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 02/04/2025 17:53:45
Código de Controle do Documento: 4afc14c6-cf63-4809-8d29-72fff996df5e

Trata-se de agravo interno interposto por G B P contra a decisão de fls. 1.228/1.232, que deu provimento ao recurso especial interposto pela MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S. A., a fim de julgar improcedente o pedido da inicial em ação de obrigação de fazer.

Alega a parte ora agravante que a decisão agravada deve ser reformada, por ter contrariado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ no caso.

Narra que a perícia médica realizada nos autos comprovou a necessidade de cuidados de *home care*, incluindo equipamentos como parapodium, cadeira de rodas e andador.

Além disso, indica que o uso de sonda gástrica e as crises convulsivas impõem a necessidade de tratamento *home care* ao paciente pelo período de 24h por dia.

Subsidiariamente, requer a reforma da decisão quanto aos honorários de sucumbência, por ter sido *extra petita*. Argumenta que o ônus de sucumbência deveria ter sido invertido, sem alteração da base de cálculo.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pela parte ora agravante não infirmam as conclusões adotadas na decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Cuida-se, neste caso, de ação cominatória proposta por G B P em face de M O DE P DE S S, objetivando seja a parte ré compelida a fornecer serviços de *home care*, para o seu devido tratamento, por ser portador de Paralisia Cerebral Grau IV e outras comorbidades.

Em primeiro grau, afastada a necessidade de internação domiciliar, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para condenar a ré a fornecer "i) acompanhamento de enfermagem em domicilio quinzenal; ii) fisioterapia motora quinzenal, iii) visita de nutricionista quinzenal; iv) visita de fonoaudiologia semanal, com formação em libras; v) visita médica mensal; vi) atendimento pedagógico em libras vii) aplicações de bomba de infusão volumétrica microprocessada com suporte de soro; viii) aplicações de toxina botulínica; ix) andador; x) talas extensoras; xi) cadeiras de roda (tanto para banho como para locomoção); e xii) cama hospitalar" (fl. 876).

Transcrevo, a seguir, os principais fundamentos da sentença, que indicam a desnecessidade de internação domiciliar na hipótese dos autos:

> A controvérsia, porém, reside na necessidade do serviço de home care e o tipo de serviço especializado, segundo o estado de saúde do autor. Em razão disso, foi deferida perícia técnica, com laudo a fls. 673/691.
> O laudo pericial concluiu que o autor necessita de cuidador 24 horas com conhecimento em libras, bem como visitas home care para cuidados de fisioterapia

Documento eletrônico VDA46589260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 02/04/2025 17:53:45
Código de Controle do Documento: 4afc14c6-cf63-4809-8d29-72fff996df5e

> motora, visita de nutricionista quinzenal, visita de fonoaudiologia semanal, de enfermeiro quinzenal, visita médica mensal e atendimento pedagógico em libras (fls. 684).
>
> Ainda, conclui que o autor necessita de todos os equipamentos que lhe foram fornecidos, assim como medicação e aplicações de toxina botulínica. Diz que não existem estudos que comprovem o benefício da hidroterapia e equoterapia, e a terapia “Suit” não acarreta melhora significativa a longo prazo
>
> **Na resposta aos quesitos, a perita declarou que os cuidados diários do autor não precisam ser ministrados por cuidadores ou profissionais de enfermagem, sendo que somente a recolocação de sonda de gastrostomia necessita cuidados de um enfermeiro. E tal não impõe a necessidade de enfermeiro por 24 horas, pois não é situação de urgência/emergência** (fls. 765/766).
>
> Ademais, diz que o autor necessita de andador, talas, cadeiras de rodas (para banho e para locomoção), bomba de infusão volumétrica microprocessada e cama hospitalar, equipamentos estes que foram indicados também por sua médica.
>
> Por fim, conclui que “os parentes do autor podem se fazer de cuidadores, sem nenhum obstáculo” e “não há necessidade de o autor ser acompanhado em sua residência por auxiliar de enfermagem” (fls. 768).
>
> Nesse sentido, **ficou comprovado que o autor não necessita do atendimento home care em regime de internação domiciliar com enfermeiros por 24 horas, somente de visitas semanais, quinzenais e mensais de profissionais da saúde e de alguns dos equipamentos requeridos na inicial**, os quais não precisam ser do mesmo modelo requerido pelo autor e sua médica (fls. 690). (grifou-se)

Interpostas apelações por ambas as partes, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso da ré e deu parcial provimento ao recurso do autor, para determinar que a ré custeie o tratamento conforme prescrição médica "em razão das complicações decorrentes de seu quadro clínico, que exigem ampliação do programa e aparatos necessários" (fl. 1.085).

Ocorre que, conforme assinalado na decisão agravada, o Tribunal de origem distanciou-se da jurisprudência desta Corte Superior ao reconhecer a abusividade da negativa de cobertura de tratamentos domiciliares não previstos no contrato celebrado entre as partes.

Os serviços de *home care* consistem em uma alternativa à internação hospitalar, nos casos em que o conjunto de atividades prestadas em domicílio é caracterizado pela atenção em tempo integral ao paciente com quadro clínico mais complexo e com necessidade de tecnologia especializada (cf. AgInt no REsp n. 2.099.671/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024; e AgInt no REsp n. 2.008.468/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 13/6/2023).

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte tem determinado a observância das seguintes diretrizes para o deferimento do tratamento domiciliar: "(i) haver condições estruturais da residência, (ii) real necessidade do atendimento domiciliar, com verificação do quadro clínico do paciente, (iii) indicação do médico assistente, (iv) solicitação da família, (v) concordância do paciente e (vi) não afetação

Documento eletrônico VDA46589260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 02/04/2025 17:53:45
Código de Controle do Documento: 4afc14c6-cf63-4809-8d29-72fff996df5e

do equilíbrio contratual, como nas hipóteses em que o custo do atendimento domiciliar por dia não supera o custo diário em hospital" (REsp n. 1.662.103/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 13/12/2018).

Nos casos em que a atenção domiciliar não se der em substituição à internação hospitalar, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça reconhece a necessidade de observância da previsão contratual ou negociação entre as partes. Confira-se:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CADEIRA DE RODAS MOTORIZADA. COBERTURA NÃO OBRIGATÓRIA. ATENDIMENTO PEDAGÓGICO DOMICILIAR. PREVISÃO CONTRATUAL. ENUNCIADO N. 64. JORNADAS DO DIREITO DA SAÚDE CNJ.
> 1. Nos termos do art. 10, inciso VII, da Lei n. 9.656/1998, não há obrigatoriedade legal de cobertura de "fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico".
> 2. **Nos casos em que a atenção domiciliar não se der em substituição à internação hospitalar, como na hipótese da pretendida assistência pedagógica domiciliar, deve ser observada a previsão contratual ou a negociação entre as partes.**
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp n. 2.023.668/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Também nesse sentido, aplica-se o teor do Enunciado n. 64 das Jornadas de Direito da Saúde do CNJ: "A atenção domiciliar depende de cobertura contratual e indicação clínica, podendo ser prestada nas modalidades de assistência domiciliar e internação domiciliar. A atenção domiciliar não supre a participação da família, responsável também pelo trabalho do cuidador, salvo cobertura contratual quanto a este último" (Redação dada na III Jornada de Direito da Saúde - 18/3/2019).

Na hipótese dos autos, como indicado pelo magistrado de primeiro grau, foi comprovado que o autor não necessita do atendimento *home care* em regime de internação domiciliar, mas apenas "visitas semanais, quinzenais e mensais de profissionais da saúde e de alguns dos equipamentos requeridos na inicial".

Assim, não se mostra abusiva a recusa do plano de saúde em fornecer atendimentos domiciliares, fora do escopo de contratação entre as partes, como fisioterapia motora; visitas médicas, de nutricionista e de fonoaudiólogo; e atendimento pedagógico.

Especificamente com relação ao custeio de órteses, próteses e acessórios, tais como andador, talas extensoras e cadeiras de roda – concedidos ao autor pelas instâncias de origem –, esta Corte Superior tem entendimento consolidado quanto à necessidade de sua cobertura apenas quando indispensáveis a ato cirúrgico, caso distinto do que versam os autos.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE.

Documento eletrônico VDA46589260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 02/04/2025 17:53:45
Código de Controle do Documento: 4afc14c6-cf63-4809-8d29-72fff996df5e

PRÓTESE AUDITIVA EXTERNA NÃO LIGADA A ATO CIRÚRGICO. NEGATIVA DE COBERTURA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. **O atual entendimento desta Corte Superior é de que "é nula a cláusula contratual que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais, desde que diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor. Todavia, esse entendimento não se aplica ao fornecimento de prótese auditiva, porque desvinculada da realização de ato cirúrgico" (AgInt no AgInt no REsp 1.919.376/PE, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 28/5/2021).**

2. Hipótese dos autos em que o Tribunal de origem determinou a substituição das próteses auditivas externas, nos termos do pedido do médico assistente.

3. Agravo interno provido a fim de reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame do feito, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.519.152/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO PELO MÉTODO THERASUIT. PROCEDIMENTO NÃO LISTADO NO ROL DA ANS. TRATAMENTO EXPERIMENTAL, SEGUNDO PARECER DO CFM E NAT-JUS. IMPOSIÇÃO PELO JUDICIÁRIO INDEVIDA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. **Com efeito, no que diz respeito a sessões pelo método TheraSuit, ambas Turmas de Direito Privado desta Corte Superior entendem que o plano de saúde não está obrigado a custear as terapias conhecidas como TheraSuit e PediaSuit, seja por serem consideradas experimentais, seja por demandarem órteses não ligadas a ato cirúrgico (art. 10, I e VII, da Lei nº 9.656/1998).**

[...] 2. Não há que se falar em incidência da Súmula 7/STJ, para modificar a conclusão delineada no aresto impugnado, em relação ao custeio do tratamento pleiteado, porquanto prescindível o reexame do conjunto de fatos e provas dos autos, sendo necessária tão somente a revaloração jurídica na hipótese.

3. É inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.119.649/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

Ressalto que não há que falar em incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ na hipótese, uma vez que os aspectos fáticos e probatórios da lide descritos na sentença e no acórdão estadual foram suficientes para examinar o recurso especial.

Ademais, diversamente do que aduz a parte agravante, a redistribuição dos ônus sucumbenciais, com a alteração dos honorários advocatícios fixados na origem, trata-se de mera consequência lógica do provimento do recurso do agravado, não se caracterizando julgamento *extra petita*.

Nos termos da jurisprudência do STJ, "a fixação dos honorários advocatícios é matéria que deve ser conhecida de ofício, porquanto é consectário lógico da

Documento eletrônico VDA46589260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 02/04/2025 17:53:45
Código de Controle do Documento: 4afc14c6-cf63-4809-8d29-72fff996df5e

sucumbência" (AgRg no REsp 1.189.999/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/8/2012, DJe de 24/8/2012). Nesse mesmo sentido, confiram-se:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA ASSINATURA DO AJUSTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. CONSEQUÊNCIA DO DECAIMENTO. REDIMENSIONAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL. PROVEITO ECONÔMICO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. Conforme entendimento desta Corte Superior, o termo inicial do prazo prescricional nas ações de revisão contratual, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato. Precedentes.
> 2. **"A redistribuição dos ônus sucumbenciais, com a alteração dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na origem, é mera consequência lógica do provimento parcial do recurso e do decaimento da autora em parte de seu pedido, não havendo que se falar em julgamento extra petita" (AgInt no AgInt no AREsp 1.997.699/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 24/10 /2022).**
> 3. Viável, todavia, a modificação da base de cálculo adotada (valor da causa) para o proveito econômico obtido pela parte contrária, critério precedente na ordem de gradação e preservador da proporcionalidade em relação ao decaimento dos pedidos. Precedentes.
> 4. Agravo interno parcialmente provido.
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.018.743/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023, grifou-se.)

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS PELO BANCO BANERJ S/A CONTRA EXECUÇÃO LASTREADA EM TÍTULO JUDICIAL, NO QUAL CONDENADO O BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A AO REEMBOLSO DE QUANTIA NO PERCENTUAL DE 30% ORIUNDA DE RESCISÃO DE CONTRATO E COMPRA E VENDA DE TERRENO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE ASSEVERARAM A OCORRÊNCIA DE CISÃO PARCIAL DA FINANCEIRA E A EXPRESSA PREVISÃO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL DE COMPRA E VENDA DE ATIVOS, ASSUNÇÃO DE PASSIVOS E OUTRAS AVENÇAS, DOS CRÉDITOS, DIREITOS, AÇÕES E OBRIGAÇÕES QUE NÃO SERIAM TRANSFERIDOS E, CONSEQUENTEMENTE, ASSUMIDOS PELO COMPRADOR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ESTABELECIDA NA ORIGEM ANTE A APLICAÇÃO DO ART. 233, IN FINE, DA LEI Nº 6.404/76 - IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, PARA JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, EXCLUINDO O BANCO BANERJ S/A DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE.
> 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/15.
> 2. A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da deliberação que a impõe ou a modifica, na qual ficarão estabelecidas a sucumbência entre os pedidos das partes, bem ainda todos os requisitos valorativos para a fixação da verba sucumbencial (honorários advocatícios). Precedente.

Documento eletrônico VDA46589260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 02/04/2025 17:53:45
Código de Controle do Documento: 4afc14c6-cf63-4809-8d29-72fff996df5e

3. A condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, porquanto se trata de pedido implícito, cujo exame decorre da lei processual civil. Precedente.

4. **Não há falar em *reformatio in pejus*, pois a verba honorária estabelecida na origem em 10% sobre o valor atribuído aos embargos estava vinculada à improcedência desses, no entanto, ante o provimento do recurso especial no âmbito desta Corte Superior, acolheu-se integralmente os embargos à execução para extinguir o feito executivo, em franca oposição à deliberação tomada na origem, motivo pelo qual escorreita a inversão sucumbencial noticiada, bem ainda a aplicação do percentual de 10% referido no julgado, pois coadunante com os ditames estabelecidos no art. 85, § 2º, do novo diploma processual civil.**

5. Embargos de declaração acolhidos exclusivamente para que dele se faça constar o acolhimento dos anteriores aclaratórios, com acréscimo de fundamentação, sem efeitos infringentes, vencido o relator no ponto.

(EDcl nos EDcl no REsp n. 1.635.572/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 27/8/2018, grifou-se).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46589260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 02/04/2025 17:53:45
Código de Controle do Documento: 4afc14c6-cf63-4809-8d29-72fff996df5e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.097.702 / SP

Número Registro: 2023/0339230-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10959810620188260100 10959810620188260100050000 10959810620188260100050001
20220000778549 20220000997775 20230000190462 22257038520188260000000000

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	M O DE P DE S S
ADVOGADOS	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
		RODRIGO TANNURI - SP310320A
		GABRIEL SPUCH - SP408625
		PAOLA HANNAE TAKAYANAGI - SP406964
RECORRIDO	:	G B P
RECORRIDO	:	S H P DA S
ADVOGADOS	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
		ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195
INTERES.	:	S N DE A I

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : G B P
AGRAVANTE : S H P DA S

Documento eletrônico VDA46887229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:50:17
Código de Controle do Documento: a7b615a3-1dae-4f74-836a-c549b7245c47

ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195
AGRAVADO : M O DE P DE S S
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
RODRIGO TANNURI - SP310320A
GABRIEL SPUCH - SP408625
PAOLA HANNAE TAKAYANAGI - SP406964
INTERES. : S N DE A I

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46887229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:50:17
Código de Controle do Documento: a7b615a3-1dae-4f74-836a-c549b7245c47